



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081208-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ELIESER DE FRAGA SILVEIRA, DULCE IVONE RIBEIRO BARBOZA, HOLDING, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, LEANDRO DE FRAGA SILVEIRA, MTZ EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAES LTDA e E- MATRIZ LOCADORA DE VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081208-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL JABAQUARA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVADOS: ELIESER DE FRAGA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Pedido de arresto online, e dos imóveis indicados, antes mesmo da citação na execução. Possibilidade. Art. 854 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que, em execução de

título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto executivo de bens executados, pois necessárias ao menos as diligências de praxe para suas localizações antes da medida extrema, não havendo elementos mínimos que revelem dilapidação de seus patrimônios a justificar o seu deferimento.

Sustenta, em síntese, que o pedido merece ser deferido posto que presentes os requisitos do artigo 830, §3º, do CPC, eis que já houve tentativa de citação dos executados, frustrada (devedor não localizado) e porque não se exige esgotamento de todos os meios de localização para o deferimento do arresto executivo, de valores SISBAJUD modalidade teimosinha, até satisfação da dívida e dos bens imóveis indicados. Requer antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado, recebido com a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que é reivindicado, pelo banco agravante, crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 022004784-9.

Pretende, o banco agravante, o arresto

cautelar, via SISBAJUD, eis que preenchidos os requisitos do artigo 300 e 301 do CPC.

Data venia, a r. decisão agravada merece reforma.

É perfeitamente cabível a indisponibilidade de ativos financeiros via *SISBAJUD* (sistema que substituiu o *BACENJUD*) antes mesmo da citação, com base no disposto no art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

A propósito do disposto no referido dispositivo legal, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: *“O art. 854, caput, do Novo CPC prevê que o juiz determinará a penhora pelo sistema BacenJud sem dar ciência prévia do ato ao executado, medida justificada no risco de o executado esvaziar suas contas para evitar a penhora. Há, nesse caso, uma verdadeira presunção do risco, porque se levado literalmente o art. 9º do Novo CPC essa hipótese de decisão sem a oitiva prévia da parte contrária macularia o contraditório. Apesar dessa medida de cautela, é preciso lembrar que a penhora só será admitida no processo de execução após a citação do executado e o transcurso de seu prazo para pagamento, de forma que nem sempre decidir pela penhora on-line sem a oitiva prévia do executado será*

suficiente para evitar a frustração da constrição judicial. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça corrobore a previsão legal ora criticada e entenda que penhora on-line só pode ocorrer após a citação do executado e do não pagamento no prazo legal (Informativo 515/STJ, 1ª Turma, AgRg na Rcl 6.537-RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J, 27.03.2013, Dje 04.03.2013), é possível antes disso que ocorra o arresto executivo on-line pelo Sistema BacenJud (STJ, 2ª Turma, REsp. 1407723-RS, 2013/0332129-2. Rel. Mi. Eliana Calmon, j. 21.11.2013, Dje 29.11.2013)” (g.n.) (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, JusPodivm, 2017, p. 1.391/2).

Frise-se que, com a adoção da medida, não se consuma, de imediato, a penhora, mas apenas torna indisponíveis os ativos financeiros do executado para garanti-la oportunamente (§ 2º). Em suma: tal medida não viola o princípio do devido processo legal, pois apenas o bloqueio de ativos financeiros será efetivado e não a penhora e transferência de valores.

Trata-se, assim, de diligência perfeitamente reversível, porque vedada qualquer transferência patrimonial em favor do recorrente. Os bloqueios, caso

efetivados, dar-se-ão na forma de arresto, sendo que os respectivos levantamentos apenas ocorrerão após a citação do executado. Isso permitirá a fluidez do prazo para o pagamento voluntário da obrigação e/ou apresentação de embargos à execução, respeitando-se, assim, as disposições do Código de Processo Civil e a máxima dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A respeito do tema, assim tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pesquisa de bens dos executados via Bacenjud, Renajud e Infojud. Aplicação do disposto no art. 854 do CPC/2015. Doutrina. Demanda executiva que tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo. Os procedimentos requeridos objetivam garantir a celeridade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça bandeirante. Desnecessidade de prévia citação dos executados. Ausência de prejuízo aos recorridos. Decisão reformada. Recurso provido.” **(Agravado de Instrumento nº 2139410-49.2017, Relator Desembargador Dr. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito**

Privado, j. 09/10/2017).

“Execução de título executivo extrajudicial - Indisponibilidade de bens. É possível, antes da citação do devedor, determinar-se a indisponibilidade de seus bens para garantir futura realização de penhora, evitando, assim, que se desfaça de recursos e inviabilize o processo executivo. Recurso provido.” **(Agravado de Instrumento nº 2103457-24.2017, Relator Desembargador Dr. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2017).**

No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **Agravado de Instrumento nº 2107783-27.2017, Relatora Desembargadora Dra. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2017; Agravado de Instrumento nº 2081536-09.2017, Relator Desembargador Dr. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2017; Agravado de Instrumento nº 2105003-17.2017, Relator Desembargador Dr. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2017).**

Sendo assim, a r. decisão agravada será

reformada para que seja deferido o pedido de arresto *online* das contas bancárias dos agravados até o limite do valor da execução e dos imóveis indicados.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o arresto *on line* por meio de pesquisa junto ao SISBAJUD, na modalidade teimosinha, com bloqueios mensais reiterados até a satisfação do débito, em nome dos executados, e dos bens imóveis indicados.

DÉCIO RODRIGUES

Relator